



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 442 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002893/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200203245

RECORRENTE: VASP S/A – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – PROCEDENTE. Cabe as transportadoras a responsabilidade de exigir do tomador do serviço de transporte a nota fiscal das mercadorias a serem transportadas sob pena de serem responsabilizados, por força de disposição legal, da cobrança de ICMS e multa se transportarem sem a devida documentação fiscal. Fundamentação legal prevista nos arts. 21, II, "c" e 140 do Dec. no 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O presente lançamento versa sobre mercadoria encontrada sem documentação fiscal, no terminal de cargas da empresa autuada, avaliada em R\$4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

Após indicar os dispositivos infringidos sugere a penalidade do art. 878, III, "a" do Dec. nº 25.468/99.

Certificado de Guarda de Mercadorias, Ficha de Conferência de Mercadorias, Conhecimento Aéreo e Romaneio, tudo às fls. 03/10.

Impugnação presente às fls. 11/13, alegando que é mera transportadora e que a mercadoria estava acompanhada de Romaneio, devidamente autorizado, por decisões administrativas, a utilizá-lo em substituição a Nota Fiscal. Argumenta ainda que se alguma irregularidade deve ser imputada a emitente do Romaneio. Requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração com seu respectivo cancelamento.

A decisão da insigne Julgadora Monocrática, às fls. 16/19 resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário presente às fls. 23/25, requerendo a reforma da decisão condenatória sob os mesmos argumentos da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 186/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A empresa de viação aérea VASP fora autuada por ter sido encontrada em seu galpão mercadorias descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias como sendo "conjuntos talento", no total de 07, sem a devida documentação fiscal.

Vem a autuada aos autos alegar que cumpriu com sua obrigação ao aceitar o transporte da mercadoria exclusivamente com o Romaneio, uma vez que por decisões administrativas a emitente foi autorizada a utilizar este documento em substituição a nota fiscal.

De fato, existe no corpo do Romaneio a informação de que, por decisões administrativas, a emitente foi autorizada a utilizar este documento em substituição a nota fiscal, entretanto, tal decisão administrativa não goza de extraterritorialidade, mas operando efeitos somente em São Paulo.

Quanto ao argumento de que a responsabilidade seria da emitente do Romaneio, igualmente não prospera, pois o art. 21, II, "c" do Dec. nº 25.569/97, imputa a responsabilidade ao transportador quando realizar transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Ademais, o art. 140 do mesmo diploma legal prevê que "o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Portanto, era obrigação da transportadora exigir de seu cliente a nota fiscal para acobertar o trânsito da mercadoria, sob pena de assumir a responsabilidade pelo transporte desacobertado de documentação fiscal.

Logo, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É O VOTO.

DECISÃO :


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antonia Torquato
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO